



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 09233/20

Objeto: Inspeção Especial de Licitação e Contrato
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Charles Cristiano Inácio da Silva
Interessado: Bruce da Silva Santos

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00038/2020

Trata-se de inspeção especial, com vistas ao exame do edital de licitação, formalizado pelo Município de Cuité/PB, para implementação de procedimento administrativo, na modalidade Pregão Presencial n.º 016/2020, a ser realizado no dia 19 de maio de 2020, objetivando a elaboração de sistema de registro de preços para as aquisições de materiais de construção destinados a diversas secretarias da referida Comuna.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base na documentação acostada aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 48/51, e, em seguida, peça complementar, fls. 56/60, onde evidenciaram, resumidamente, os seguintes aspectos: a) impossibilidade de verificação do cumprimento do art. 4º da Resolução Normativa TC n.º 06/2016, pois o Portal da Transparência da Urbe não apresentou quaisquer informações acerca do certame; b) previsão de utilização ampla e genérica de diversas dotações orçamentárias para os pagamentos das despesas; c) redução considerável da competitividade do procedimento e exposições dos licitantes e servidores do Município a desnecessários e potenciais riscos à saúde, decorrentes do CORONAVÍRUS; d) carência de essencialidade dos produtos definidos no objeto do pregão presencial para o enfrentamento da pandemia; e) necessidade de realização, neste momento de confinamento, de licitação indispensável na modelagem eletrônica; f) imperatividade na reflexão acerca da urgência das aquisições de materiais destinados a obras incertas; e g) possibilidades de afetações dos preços a serem ofertados pelos licitantes, seja pelas dificuldades de produções e transportes ou pela instabilidade econômica do país.

Ao final, os analistas da DIAGM V, considerando presentes os indícios de irregularidades, materializados na redução da competitividade, e de perigo na demora, configurado nas aquisições de itens não essenciais para enfrentamento da pandemia, sugeriram a emissão de MEDIDA CAUTELAR, visando suspender todos os atos decorrentes do Pregão Presencial n.º 004/2020 (*sic*), no estado em que se encontrar, até ulterior deliberação do Tribunal.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, é importante realçar que a presente análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual n.º 18, 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Pretório de Contas estadual, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades municipais, *verbo ad verbum*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 09233/20

Art. 71 – O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

I – (...)

IV – realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou parlamentar de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

Art. 1º – Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – (...)

III – proceder, por iniciativa própria ou por solicitação de Câmara Municipal, de Comissão Técnica ou Parlamentar de Inquérito a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes municipais e das suas entidades referidas no inciso I;

Ademais, cabe destacar que as Cortes de Contas, com base no seu poder geral de prevenção, têm competência para expedir medidas cautelares (tutela de urgência) com o objetivo de prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, desde que presentes os requisitos exigidos para a adoção de tais medidas, quais sejam, a fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*). O primeiro, configurado na plausibilidade da pretensão de direito material e, o segundo, caracterizado na possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, *ipsis litteris*:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 09233/20

caracterizadas. Denegada a ordem. (Brasil. STF – Pleno - MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18.) (grifo nosso)

Neste sentido, é importante salienta que o art. 195, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB disciplina, de forma clara e objetiva, a possibilidade do Relator ou do Tribunal adotar, até deliberação final, medida cautelar. Com efeito, referido dispositivo apresenta a seguinte redação:

Art. 195. (...)

§ 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

In casu, no que diz respeito à informação dos analistas da unidade de instrução deste Sinédrio de Contas acerca da impossibilidade de atestar o encaminhamento pelo Município de Cuité/PB do aviso da licitação ao Tribunal no prazo estabelecido no art. 4ª da resolução que disciplina a remessa, por meio de sistema eletrônico, de informações e documentos relativos a licitações e contratos realizados por órgãos e entidades submetidos à jurisdição do TCE/PB (Resolução Normativa RN – TC n.º 009/2016), é imprescindível evidenciar que este aspecto será devidamente abordado quando da análise do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 016/2020.

Já em relação ao referido certame, objetivando a elaboração de sistema de registro de preços para as aquisições de materiais de construção destinados as secretarias da Comuna, os especialistas deste Areópago, além de mencionarem a inserção no instrumento convocatório de amplas e genéricas dotações orçamentárias para a efetivação das despesas, enfatizaram que a sua realização, prevista para o dia 19 de maio de 2020, neste momento de pandemia, ocasionada pelo novo CORONAVÍRUS (COVID-19), poderia ensejar diversas situações, a saber, comprometimento do caráter competitivo do procedimento, ante o isolamento social; exposições dos licitantes e servidores da Urbe a desnecessários e potenciais riscos à saúde; não comprovação da essencialidade dos itens previstos no edital para enfrentamento do COVID-19; possibilidade de comprometimento dos preços licitados, seja pelas dificuldades de produções e transportes ou pela instabilidade econômica do país; e, caso imprescindível, necessidade de adoção do pregão na modelagem eletrônica.

Logo, salvo melhor juízo, os fatos descritos no artefato técnico dos peritos do Tribunal demonstram que a administração da Comuna de Cuité/PB, ao realizar o Pregão Presencial n.º 016/2020 sem levar em consideração as medidas sociais em curso, além de desprezar os princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, previstos no art. 37, cabeça, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 09233/20

Constituição Federal, comprometerá o caráter competitivo do referido certame licitatório, estabelecido no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993). Vejamos cada um dos referidos dispositivos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifos ausentes no texto original)

Especificamente acerca do caráter competitivo da licitação, é cabível registrar o entendimento do ilustre professor Ronny Charles Lopes de Torres, exposto em sua obra intitulada *Leis de Licitações Públicas Comentadas*, Bahia: JusPodivm, 2008, p. 30, especificamente quanto à necessidade de uma boa disputa entre os eventuais interessados para o deslinde do certame, sempre com base no interesse público, *verbum pro verbo*:

A competitividade é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a competição entre os eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 09233/20

Ante o exposto:

- a) Defiro a medida cautelar pleiteada pelos técnicos desta Corte de Contas, *inaudita altera pars*, e determino a imediata suspensão do Pregão Presencial n.º 016/2020, bem como de quaisquer procedimentos administrativos por parte do Município de Cuité/PB, tendo como base o referido certame, até decisão final do Tribunal.
- b) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das devidas citações a serem efetivas pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, para que o Chefe do Poder Executivo da Comuna de Cuité/PB, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, CPF n.º 918.702.164-15, e o Pregoeiro da mencionada Urbe, Sr. Bruce da Silva Santos, CPF n.º 052.753.894-93, apresentem as devidas justificativas acerca dos fatos abordados pelos especialistas deste Sinédrio de Contas, fls. 56/60.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 13 de maio de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 13 de Maio de 2020 às 12:11



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR